



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046057-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, são agravados MÔNICA CARVALHO VILAS BOAS DIAS (ESPÓLIO) e JOSÉ LOPES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos deram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2046057-71.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Ourinhos

Agravados: Espólio de Joel Lopes

Mônica Carvalho Lisboa Dias

Comarca: Ourinhos

Voto 58.838

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Reconhecimento, de ofício, de ilegitimidade passiva de um dos executados. Extinção parcial da cobrança. Inadmissibilidade. Hipótese de sucessão tributária. Falecimento do devedor. Sujeição passiva do espólio ou dos herdeiros a depender da fase do inventário. Inteligência do estatuído nos artigos 34 e 131, II e III, do Código Tributário Nacional. Descumprimento de obrigação acessória. Possibilidade de substituição das certidões de dívida ativa. Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento, interposto pelo município de Ourinhos, em execução fiscal movida em face do espólio de Joel Lopes e de Mônica Carvalho Lisboa Dias, contra decisão que reconheceu, de ofício, ilegitimidade passiva de um dos executados e extinguiu parcialmente o feito (folhas 37/39).

Alega o agravante cabível a substituição do polo passivo do feito, pois inaplicável a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese; argui possível a emenda da inicial; pleiteia prosseguimento da cobrança contra o sucessor tributário.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como não há notícia de citação dos executados.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

A prova documental revela que a executada,

Mônica Carvalho Lisboa Dias, faleceu antes da propositura da ação (folhas 27), porém seus sucessores deixaram de informar o fato ao Fisco, assim impedindo que este atualizasse seus cadastros. Não seria razoável, então, que o exequente suportasse os ônus do descumprimento da obrigação acessória perpetrada pelos atuais responsáveis pelo pagamento dos débitos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

Na hipótese “sub examine” indispensável que o exequente apresente certidão de abertura de inventário dos bens da executada e de dados acerca do inventariante. Só assim se saberá quem é este e se poderá citar o espólio (artigo 12, V, do Código de Processo Civil e artigo 131, III, do Código Tributário Nacional).

Caso findo o inventário, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos é de ser atribuída aos herdeiros do falecido (artigo 131, II, do Código Tributário Nacional), os quais deverão integrar o polo passivo da execução.

Veja-se comentário de Luiz Alberto Gurgel de Faria sobre o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Os incisos II e III disciplinam as hipóteses em que a pessoa venha a falecer devendo tributos. A redação dos preceitos não auxilia muito na interpretação (...).

“Na verdade, há de se fazer uma análise sistemática e teleológica dos dispositivos. Cabe ao espólio, por transferência, arcar com o pagamento de todos os tributos devidos pelo falecido até o evento sinistro. Eventuais obrigações tributárias surgidas após tal fato não corresponderão mais a tributos 'devidos pelo *de cujus*', mas sim pelo próprio espólio, enquanto não houver a partilha, de maneira que ele deve responder pelos ônus. Já a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às hipóteses em que não houver quitação dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do *de cujus* ou do próprio espólio, tendo como limite de pagamento o montante recebido, obviamente após efetuada a partilha, seja a título de quinhão (no caso de herdeiro), legado (legatário) ou meação (cônjuge meeiro).” (*in* “Código Tributário Nacional Comentado”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª edição, páginas 594 e 595).

A hipótese é de responsabilidade por sucessão: os sucessores passam a ocupar a posição do antigo sujeito passivo da obrigação tributária (modificação subjetiva passiva) e devem arcar com o pagamento reclamado pelo município.

Eis a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (tema 1049), acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em caso de extinção de personalidade jurídica não informada ao Fisco:

“A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

Inegável que o entendimento da Corte Superior deve ser estendido aos casos de alteração do sujeito passivo do tributo por transmissão do domínio do imóvel não informada ao Fisco: “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

Em suma: é caso de conceder ao município oportunidade de alterar o polo passivo da cobrança, diante do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo: determina-se conceda o juízo de origem prazo para substituição ou emenda das certidões de dívida ativa, nos moldes dantes explicitados, pena de extinção, em parte, da cobrança.

Geraldo Xavier

Relator